

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 16



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

Sexta Feira, 23 de Junho e 1978

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Despacho Normativo nº. 21/78**

Determina a dilatação de prazos referidos no Decreto Regulamentar Regional nº. 4/78/A, de 25 de Janeiro.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria nº. 35/78**

Regulamenta o exercício da pesca, com artes de anzol.

**Portaria nº. 36/78**

Fixa normas sobre o tamanho dos crustáceos, que podem ser capturados e vendidos na Região Autónoma dos Açores.

**Portaria nº. 37/78**

Torna obrigatório o preenchimento de um «Diário de Pesca», a embarcações de pesca da Região Autónoma dos Açores, que operem nos seus mares.

### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Portaria nº. 38/78**

Fixa novos preços à panificação Regional.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Despacho Normativo nº. 21/78**

O Decreto Regulamentar Regional nº. 4/78/A, de 25 de Janeiro, que criou a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, fixou prazos para:

- a) celebração de um contrato-programa entre o Governo Regional e aquela entidade, com a vigência de três anos, através do qual ficassem definidos determinados requisitos essenciais para o seu arranque e funcionamento.
- b) Proposta à aprovação do Governo Regional do programa de investimentos na rede eléctrica do Pico, subordinado ao esquema do contrato atrás mencionado.

Tendo-se verificado, porém, a impossibilidade material de cumprir os prazos referidos no citado Decreto Regulamentar que agora, aliás, se reconhece terem sido demasiado curtos, dada a complexidade das diversas operações a realizar, determina-se que:

- 1º. — O contrato-programa a que se refere o nº.1 do artigo 12º. se celebre até 31 de Julho próximo, e
- 2º. — a apresentação do Governo Regional, por parte da Federação e por intermédio da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, da proposta do programa de investimentos na rede eléctrica da Ilha do Pico, referida no artigo 3º, se efectue até 31 de Agosto do corrente ano.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 8 de Junho de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria nº. 35/78

Considerando que se torna indispensável zelar por uma boa gestão dos stocks existentes nos mares da Região.

Considerando que relativamente ao potencial de espécies demersais existentes nestes mares pouco se conhece; Considerando, ainda, que as plataformas das ilhas do Arquipélago são extraordinariamente curtas;

Considerando, finalmente, a necessidade de regulamentar, em termos convenientes, o exercício da pesca com aparelhos de anzol nos mares da Região.

Ao abrigo do Decreto-Lei n. 318-B/76 de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 427-D/76 de 1 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA COM ARTES DE ANZOL

Artigo 1. Nos mares da Região Autónoma dos Açores a pesca com artes de anzol, por qualquer embarcação de pesca fica sujeita ao disposto no presente diploma.

Artigo 2. — 1. São consideradas como artes de pesca com anzol as seguintes: xarrasca, barqueira, espinhel (palangre, trolley ou long line, gorazeira e corda) e afins.

2. Estes aparelhos são compostos por diversas madres, que assentam ou não no leito do Oceano e das quais partem vários estrovos ou pesqueiros.

3. A xarrasca tem três estrovos cada um com seu anzol, e, um junco que desempenha o papel de compensador fica colocado entre a linha e o pesqueiro, e consiste numa vara de junco vergada com uma certa tensão, atada pelos extremos ao aparelho e tendo a meio, amarrado, um pequeno peso de chumbo ou uma pedra. A linha amarra a uma das extremidades do arco e o pesqueiro na outra de modo que, suspendendo verticalmente o aparelho, a linha e o pesqueiro não fiquem na mesma vertical mas sim paralelos devido ao peso do chumbo.

4. A barqueira compõe-se de uma linha com 25 braças de comprimento, tendo no extremo uma pedra a servir de peso. Com intervalos de dois palmos, tem arames amarrados perpendicularmente à madre e aguentados por fios, formando uma espécie de estribos. Na extremidade dos arames encontram-se pendurados os estrovos.

5. O espinhel é constituído fundamentalmente, por uma linha mais grossa a que se dá o nome de madre; tendo de espaço a espaço, amarrados linhas mais finas e curtas, que se denominam estrovos, na extremidade dos quais estão empatados os anzóis.

Os aparelhos assim constituídos tomam no seu conjunto a forma de espinha de um peixe, pelo que tomam o nome genérico de espinheis.

5.1. Palangre — É um aparelho constituído por uma única linha (madre), com cerca de 120 a 130 braças de comprimento, tendo de duas em duas braças estrovos de fio mais fino com uma braça de comprimento onde vão empatados os anzóis na extremidade desta linha.

5.2. Trolley ou Long line — É um aparelho usado na pesca do alto e costeira e ainda na pesca longinqua, variando apenas o comprimento e espessura das madres e dos estrovos, bem assim o número de anzóis, em conformidade com a pesca a que se destina.

5.3. Gorazeira — É constituída por uma madre, a qual fica perpendicular ao fundo da qual saem 25 a 30 estrovos onde os anzóis estão empatados.

5.4. Corda — É um pequeno espinhel com cerca de 24 braças, tendo no final um peso. Este aparelho é normalmente lançado das margens ou das praias, sem o auxílio de qualquer embarcação, arremessando simplesmente a pedra com força, para o largo.

Artigo 3. — 1. O tamanho mínimo do anzol permitido usar nas artes mencionadas neste diploma, é o daquele que apresenta, entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste, uma distância mínima de 12 milímetros.

2. O disposto no número anterior não se aplica às artes de pesca nem denominadas por palangre, trolley ou long line, cujo tamanho, medido de igual modo, deve corresponder a uma distância mínima de 15 milímetros.

Artigo 4. — 1. É proibida a pesca, dentro de três milhas contíguas à costa de qualquer ilha da Região, contadas a partir das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, por parte de qualquer embarcação usando artes de pesca denominadas por palangre, trolley ou long line.

2. A actividade da pesca por parte das embarcações de pesca com um comprimento de sinal inferior a 14 metros e potência de motor em regime contínuo inferior a 200 CV, usando artes denominadas por palangre, trolley ou long line, pode ser exercido em qualquer época do ano dentro da área compreendida entre as linhas das 3 e das 12 milhas, traçadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial.

3. As restantes embarcações de pesca com uma tonelagem bruta de arqueação igual ou inferior a 100 toneladas, é permitido o exercício de pesca na área compreendida entre as linhas das 6 e das 12 milhas, traçadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, apenas no período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Abril, usando as artes de pesca denominadas por palangre, trolley ou long line.

Artigo 5. — 1. O comprimento das madres das artes de pesca usadas pelas embarcações referidas no n.2 do Artigo 4. do presente Diploma medidas entre os dois extremos, não poderá ser superior a 1 000 metros.

2. O comprimento das madres das artes de pesca exercidas pelas restantes embarcações não abrangidas pelo número anterior, medido entre os dois extremos, não poderá ser superior a 2 000 metros.

3. A distância que as artes de anzol, mencionadas no artigo 4. deverão guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros.

Igual distância deverão guardar estes aparelhos ao serem fundeados junto de qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou operação de pesca.

Artigo 6. — 1. As infracções no disposto no artigo 4. serão punidas com multa de acordo com as alíneas seguintes:

- 1.1. Embarcações até 10 toneladas de arqueação
  - a) 1. infracção: de 10 000\$00 a 20 000\$00;
  - b) 1. reincidência: de 20 000\$00 a 40 000\$00

- c) 2. reincidência: de 40 000\$00 a 60 000\$00;  
 d) 3. reincidência e seguintes: de 40 000\$00 a 80 000\$00;
- 1.2. Embarcações de arqueação igual ou superior a 10 toneladas
- a) 1. infracção: de 30 000\$00 a 60 000\$00;  
 b) 1. reincidência: de 60 000\$00 a 120 000\$00;  
 c) 2. reincidência: de 120 000\$00 a 240 000\$00;  
 d) 3. reincidência e seguintes: de 240 000\$00 a 480 000\$00
2. As infracções ao disposto nos artigos 3. e 5. serão punidas com multa nos termos das alíneas seguintes:
- 2.1. Embarcações até 10 toneladas de arqueação bruta:
- a) 1. infracção: de 5 000\$00 a 10 000\$00;  
 b) 1. reincidência: de 10 000\$00 a 20 000\$00;  
 c) 2. reincidência: de 20 000\$00 a 40 000\$00;  
 d) 3. reincidência e seguintes: de 40 000\$00 a 80 000\$00;
- 2.2. Embarcações de arqueação igual ou superior a 10 toneladas;
- a) 1. infracção: de 15 000\$00 a 30 000\$00;  
 b) 1. reincidência: de 30 000\$00 a 60 000\$00;  
 c) 2. reincidência: de 45 000\$00 a 90 000\$00;  
 d) 3. reincidência e seguintes: de 60 000\$00 a 120 000\$00;
3. Além das multas mencionadas nos números anteriores, será o pescado capturado apreendido e vendido em hasta pública.
- Artigo 7. — As receitas resultantes da aplicação das penalidades cominadas neste Regulamento revertem a favor dos Cofres da Região.
2. A Direcção Regional das Pescas solicitará das autoridades marítimas, enquanto durar o período experimental instituído por este Regulamento, informações e reclamações respeitantes ao exercício da pesca com aparelhos de anzol.
- Artigo 8. Este regulamento provisório entrará em vigor a título de experiência durante um prazo máximo de dois anos findos os quais sofrerá as modificações que a prática indicar.
- Artigo 9. Todos os casos omissos da presente Portaria, serão resolvidos por Despacho da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- Artigo 10. Fica revogado o Despacho desta Secretaria Regional, de 17 de Junho de 1977.
- Artigo 11. — 1. O disposto nos números 1 e 2 do artigo 3. da presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1978.
2. O disposto nos restantes artigos da presente portaria entra em vigor no dia 23 de Junho de 1978.

Portaria n.º 36/78

Considerando que se torna necessário proteger os stocks de crustáceos existentes na Região;

Considerando que a legislação sobre a captura de crustáceos não faz referência a determinadas espécies existentes nos mares da Região;

Considerando, ainda, que a reterida legislação prevê que as suas disposições sejam revistas de acordo com as circunstâncias e a experiência adquirida;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 318-B/76 de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-

-D/76 de 1 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1. — É proibido, na Região Autónoma dos Açores, capturar reter a bordo, descarregar ou vender crustáceos com comprimentos, em centímetros, inferiores aos seguintes:

LAGOSTA .....	23
CAVACO .....	17
SANTOLA .....	10

2. Os comprimentos, a que se refere o número anterior, são medidos entre o olho e a raiz da cauda, excepto no caso da Santola, em que a medida se refere ao diâmetro maior da carapaça.

Artigo 2. — Os exemplares, de que trata o artigo anterior, deverão ser rejeitados ao mar sempre que se encontrem ovados ou as suas dimensões sejam inferiores às estipuladas para cada uma das espécies mencionadas naquele artigo.

Artigo 3. — O defeso da pesca de que trata a presente portaria é fixado de 1 de Outubro a 31 de Janeiro, excepto no referente aos cavacos, cuja captura só é permitida nos meses de Fevereiro, Março, Julho, Agosto e Setembro.

Artigo 4. — 1. As infracções ao disposto na presente Portaria, serão punidas com multa, de acordo com o estipulado nas alíneas seguintes:

- a) 1. infracção :de 5 000\$00 a 20 000\$00  
 b) 1. reincidência: de 20 000\$00 a 50 000\$00  
 c) 2. reincidência e seguintes: de 50 000\$00 a 150 000\$00

2. Além das multas referidas no número anterior, serão os espécimes apreendidos e vendidos em hasta pública.

3. O produto, livre de despesas e impostos, das infracções ao disposto na presente portaria reverterá a favor dos cofres da Região.

Artigo 5. — Todos os casos omissos da presente portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6. — Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no «Jornal Oficial».

Portaria n.º 37/78

Dado que é necessário o conhecimento real das possibilidades de pesca nos mares da Região Autónoma dos Açores e tendo em vista uma melhor e racional exploração dos stocks existentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 318-B/76 de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76 de 1 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1. — 1. É obrigatório a todas as embarcações de pesca da Região Autónoma dos Açores, que operem nos seus mares, o preenchimento de um diário de pesca, conforme modelo apresentado em anexo a esta Portaria.



2. As embarcações artesanais de boca aberta não estão sujeitas ao indicado no número 1.

Artigo 2. — O diário de pesca será escriturado diariamente e preenchido em duplicado, a fim de facilitar às autoridades a recolha dos elementos dele constantes.

Artigo 3. — O diário de pesca deverá estar presente a bordo das embarcações e a sua apresentação é obrigatória quando solicitado pelas autoridades marítimas competentes ou pelos Serviços desta Secretaria Regional.

Artigo 4. — 1. O duplicado do diário de pesca deverá ser entregue até ao dia 15 do mês seguinte a que diz respeito, nos Serviços de Lota dos portos onde as embarcações operarem normalmente.

2. Os Serviços de Lota enviarão à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os elementos mencionados e farão mensalmente a relação das faltas havidas no cumprimento desta Portaria.

Artigo 5. — Enquanto não forem criadas condições, será facultativo o preenchimento das colunas c) e e) do Diário de Pesca referido no artigo 1. n.º 1.

Artigo 6. — O não cumprimento do disposto nesta portaria será punido com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 7. — Todos os casos omissos da presente portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 8. — Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no «Jornal Oficial».

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 16 de Junho de 1978. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*.

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 38/78

O regime cerealífero para a Região Autónoma dos Açores tem sido sempre uma extensão do regime cerealífero para o Continente Português condicionado ao Preço único do trigo em todo o País.

A recente regulamentação sobre a matéria publicada no continente pelo Decreto-Lei n.º 70/78 de Abril substituindo o Decreto-Lei n.º 75-P/77 de 28 de Fevereiro, não revoga a Portaria n.º 314/77 de 30 de Maio que faz estender à Região a igualdade de preço conforme acordo então aceite pelo Governo Regional, mas obriga à sua regulamentação regional.

Pela Portaria Regional n.º 5/78 foram fixados preços máximos do pão, na sequência da actualização que se impunha pelo Decreto-Lei n.º 75-P/77 e que não foi feito

na mesma proporção, por se julgar ainda desnecessário tendo em vista a defesa do consumidor.

Porém com a publicação do novo regime cerealífero para o Continente Português, e estando o trigo que abastece a Região sujeito ainda às suas disposições legais, nomeadamente sobre a importação e os preços para todo o espaço português, o Decreto-Lei n.º 70/78 de 7 de Abril agravando substancialmente este cereal, tornou inevitável o estudo de novos preços a fixar à panificação regional. Tornou inevitável o estudo de novos preços a fixar à panificação regional.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

1.º A farinha esposada de trigo será a única fabricada pelas moagens dos Açores e deve obedecer às características estabelecidas para a de 1.ª qualidade referidas no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 70/78 de 7 de Abril.

2.º O preço máximo de venda da farinha é de 8.410\$00 por tonelada em todas as ilhas da Região.

3.º O pão de farinha espoada de trigo será fabricado na unidade e vendido aos preços máximos seguintes:

De 50 grs. (18\$00 por Quilograma) \$90  
De 200 grs. (16\$00 por Quilograma) 3\$20  
De 400 grs. (16\$00 por Quilograma) 6\$40  
De 800 grs. (15\$00 por Quilograma) 12\$00

4.º Na venda ao público de pão referido no n.º 3.º o embalado em papel fino poderá o preço ser acrescido de \$10 para o de 50 grs. e \$20 para os restantes.

5.º Na venda ao domicílio poderão crescer aos preços máximos referidos no número anterior as importâncias seguintes:

Por unidade de 50 grs. .... \$10  
Por unidade de 200 grs ..... \$30  
Por unidade de 400 grs ..... \$50  
Por unidade de 800 grs ..... \$50

6.º A humidade do pão não pode exceder os seguintes valores:

a) unidade de 50 grs. .... 30%  
b) unidade de peso compreendido entre 200 grs inclusivé

e 333 grs ..... 33%

c) unidade de peso superior a 333 grs ..... 38%

7.º Os tipos de pão referidos no n.º 3 deve ter por peso nominal de cada unidade, expresso em gramas (m), o correspondente resíduo seco total a seguir indicado:

0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 50 Grs.

0,67 m para valores de m superiores a 50 Grs. e iguais ou inferiores a inferiores a 333 Grs..

0,62 m para valores de m superiores a 333 Grs..

8.º É fixada em 7% a tolerância para o fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.

9.º A verificação de peso, para efeitos de fiscalização será feita nos seguintes termos:

a) Pesagem de quinze paês para unidades de peso até 150 Grs.

- b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 Grs.  
 c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 Grs.  
 d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superiores a 777 Grs.  
 10.º A verificação a que se refere o número anterior poderá ser feita antes ou depois de o pão ser

exposto para a venda ao público.  
 11.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação em Jornal Oficial.

Secretaria Rgional do Comércio e Indústria 31 de Maio de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

#### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	"	350\$
A 2.ª série	-	600\$	"	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescentam os portes de correio.

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»